



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002319/2007-20
Recurso nº 167.451 Voluntário
Resolução nº **1102-000.086 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 2.312.375,65, aí já incluídos os juros de mora apurados até a data da lavratura e a multa de ofício de 75% (fls. 388 a 428). Em atenção ao disposto na Portaria SRF nº 6.129, de 2005, foi apensado ao presente o processo nº 10882.002317/2007-31, que trata do lançamento da CSLL devida no ajuste anual e da multa isolada incidente sobre as estimativas mensais não recolhidas, infrações estas apuradas no decorrer da mesma ação fiscal, totalizando o crédito tributário de mais R\$ 180.459,37 (fls. 72 a 82 deste último processo).

A ação fiscal foi iniciada em 13/02/2007, por meio do Termo de Início de fls. 3 a 5, no qual o Auditor Fiscal faz um breve relato das investigações relativas ao Delta Bank, que culminaram com a apreensão de vários documentos, os quais instruem o procedimento fiscal levado a efeito, e intima o contribuinte a apresentar os respectivos lançamentos contábeis e a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados na conta nº 606.789, mantida junto ao Delta National Bank, na cidade de Nova York, nos totais de US\$ 674.497,60 e US\$ 226.288,99, nos anos de 2002 e 2003, respectivamente, conforme relação discriminada em anexo ao referido Termo, o qual foi instruído ainda com a cópia do extrato bancário do qual foram extraídos os valores mencionados. Também foi solicitada a apresentação de livros da sua escrituração e outros documentos.

Em 29/03/2007 o contribuinte apresentou parcialmente os livros solicitados, e, sobre os depósitos na conta nº 606.789 do Delta National Bank, assim pronunciou-se, *verbis*:

“a) A empresa CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA., nunca efetuou transação financeira com o DELTA NATIONAL BANK/NOVA YORK;

b) A empresa CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA., não possui conta bancária com o DELTA NACIONAL BANK/NY;

c) A empresa CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA., não conhece e nunca manteve transação comercial/financeira com a empresa "BEACON HILL SERVICES CORPORATION;

d) A empresa CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA., nunca autorizou terceiros a movimentar em seu nome qualquer valor em moeda estrangeira;

e) Todas as transações financeiras efetuadas pela empresa CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA., estão devidamente registradas em contas-corrente mantidas junto às instituições financeiras localizadas no território nacional.”

A seguir, na mesma resposta, requer o contribuinte que lhe seja informado o seguinte:

a) Qual o critério utilizado pela Secretaria da Receita Federal que culminou com a identificação da contribuinte CINCO PONTO SEIS FILMES CNPJ nº 00.967.351/0001-76 como mantenedora de uma conta-corrente junto ao DELTA NATIONAL BANK/NY.

b) Se existe(m) cópia(s) de documento(s) que comprovam o cadastro bancário da contribuinte CINCO PONTO SEIS FILMES — CNPJ nº 00.967.351/0001-76, junto ao DELTA NATIONAL BANK/NY, tais como: contrato social da empresa, relação de sócios, cartões de assinatura, bens imóveis e móveis, declaração de imposto de renda-pessoa jurídica e etc.;

c) Se existem originais ou cópias de documentos que comprovam as ordens de remessa financeira e/ou recebimento de numerário em moeda estrangeira, que vinculam o nome da contribuinte CINCO PONTO SEIS FILMES — CNPJ nº 00.967.351/0001-76, como ordenante/remetente ou beneficiário final; em caso positivo, essas ordens de remessas financeiras e/ou recebimento de numerário em moeda estrangeira estão em papel timbrado da instituição financeira e assinado pelos sócios da empresa CINCO PONTO SEIS FILMES;

d) Se os extratos bancários, relatórios e/ou listagens estão em papel timbrado do DELTA NATIONAL BANK/NY e com o carimbo e assinatura de pessoa habilitada por aquela instituição financeira.

e) Se os documentos estrangeiros trazidos aos autos foram fornecidos de acordo com o Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2.0001 (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da America).

Em 08/05/2007, em novo Termo de Intimação lavrado pela autoridade fiscal, fez esta constar o seguinte:

“Em atendimento à solicitação formulada, disponibilizamos nesta oportunidade ao contribuinte sob fiscalização, documentos numerados de fls. 37 a 87 (rodapé do lado direito) obtidos junto ao DELTA NATIONAL BANK, todos autenticados pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, que comprovam de forma inequívoca a participação dos sócios Rogério Toni, Carlos Eduardo Gonçalves Nunes e Cláudio Meyer nas operações financeiras, através de contratos de financiamentos, devidamente assinados pelos contratantes, cartões de assinaturas, cópias de identidades, cópia de cpfs, copia de cadastros para financiamentos com identificação dos sócios, devidamente assinados pelos mesmos, dados de passaportes, autorização de transferência de recursos, etc, etc.”

Neste mesmo Termo, intimou o contribuinte a esclarecer divergências constatadas nos livros apresentados, as quais foram, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 375 a 385, sanadas em 02/07/2007, com a reapresentação dos livros fiscais, devidamente corrigidos, com números coincidentes com aqueles apresentados em suas Declarações do Imposto de Renda.

Entretanto, em que pese as diversas oportunidades que teve no curso da ação fiscal, e o fato de ter sido intimado e reintimado a respeito, em nenhum momento manifestou-se quanto à movimentação financeira no exterior, pelo que foi autuada com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tomando por base os valores dos créditos efetuados na conta nº 606.789 do Delta National Bank, convertidos para reais, nos termos do que dispõe a IN nº 41/1999, i.e., pela cotação do dólar BACEN – venda do 2º dia útil anterior ao crédito.

Em decorrência dos fatos acima narrados, foi também recomposta a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para fins de determinação das estimativas mensais devidas pela pessoa jurídica submetida à tributação pelo lucro real, com o correspondente lançamento da

multa isolada de 50% sobre o valor dessas estimativas não recolhidas. A multa isolada também abrangeu os valores das estimativas devidas e declaradas pela própria pessoa jurídica, as quais, conforme suas alegações, foram objeto de compensações realizadas com créditos de IRPJ e de CSLL a recuperar, conforme esclarecimentos de fls. 158-159, entretanto, as compensações não foram aceitas pela autoridade fiscal por não terem sido formalizadas por meio de Declaração de Compensação – DCOMP, o que justifica a imposição da multa isolada sobre elas.

Na recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, acima referida, foi desconsiderada a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, demonstrada pelo contribuinte em sua DIPJ retificadora referente ao ano calendário de 2003, em face de ter a fiscalização constatado a inexistência de prejuízos a compensar, posto que o prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 2002 fora totalmente absorvido pela base tributável apurada nesse mesmo ano no procedimento de ofício.

Por fim, foi também objeto de lançamento de ofício os valores das quotas anuais do IRPJ e da CSLL devidas e não recolhidas. É que o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, apresentou a DIPJ retificadora referente ao ano calendário de 2003, na qual já suprimiu, nas fichas 12-A e 17, que demonstram a apuração do IRPJ e da CSLL, a informação relativa aos valores pagos (ou compensados) a título de estimativa no ano, de sorte a fazer aflorar valores a pagar de IRPJ e de CSLL, onde antes havia saldos negativos (estimativas recolhidas a maior que o devido no ano). Estes valores a pagar, ajustados pela fiscalização em face da glosa da compensação dos prejuízos inexistentes, é que foi objeto do lançamento sob este título (“Quotas de Ajuste - IRPJ - AC 2003” e “Quotas de Ajuste - CSLL - AC 2003”).

Inconformada com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou, por meio de seu advogado e bastante procurador, as impugnações de fls. 439 a 477, dos presentes autos, e de fls. 85 a 119, do processo apensado (PAF nº 10882.002317/2007-31), alegando, em síntese, o seguinte, conforme suas conclusões, a seguir transcritas na íntegra, após o vasto arrazoado sobre a matéria em litígio:

“1) Como exposto em tópico preliminar, há visíveis irregularidades no curso do procedimento fiscalizatório, dentre elas, (i) insegurança no que concerne a cópias reprográficas juntadas, cujo conteúdo, pela forma de obtenção das mesmas, há que ser impugnado - art. 225 da Lei nº 10.406/2002; (ii) ausência de tradução de documentos em língua estrangeira, em visível contrariedade ao que dispõe o artigo 224 da mesma Lei nº 10.406/2002; e (iii) ausência de determinação específica para a quebra de sigilo bancário da Impugnante, tornando irregular a prova utilizada pela fiscalização, obtida que foi por meio ilícito.

2) Ainda em preliminar, há se considerar a DECADÊNCIA, observando-se, para tanto, a premissa traçada no específico tópico, concernente aos depósitos que, efetivamente, foram realizados no ano de 2001 (e re-ingressados na conta de movimentação por transferências de outra conta do mesmo titular, com saldo em 31/12/2002), pelo que, num primeiro prisma, o artigo 150, § 4º, do CTN, pelo que todos os depósitos realizados até 04 de outubro de 2002 (além daqueles provenientes da conta investimento) estariam atingidos, na linha de que representariam omissão de receita, pela referida decadência; considerando-se ainda, por fim, e num segundo prisma, o artigo 173, inciso 1, do CTN, que terminaria por atingir, então, e no mínimo, os depósitos oriundos da conta investimento, todos, por sua vez, decorrentes de créditos realizados em 2001;

3) No mérito, descaracterizou-se a omissão de receita pretendida pelo Sr. Auditor Fiscal, baseada que foi tão somente em depósitos bancários, não podendo tal indício, por si só, na linha do que argumentado, gerar presunção do fato jurídico RENDA.

4) Ainda no mérito, demonstrou-se que, acaso mantido o entendimento do Sr. Auditor, que aqueles depósitos oriundos da conta investimento, todos decorrentes de creditamentos ocorridos no ano de 2001, e observado o artigo 849, § 2º, do RIR/99, deveriam ser excluídos da base de cálculo construída para a autuação.

5) No que concerne à multa, foi demonstrada a abusividade que a aplicação conjunta da multa de ofício e da multa isolada encerra, devendo ser, no mínimo, excluída a multa isolada;

6) Já para os reflexos no PIS e na COFINS, demonstrou-se a impossibilidade de, efetuando DUPLA PRESUNÇÃO, caracterizar a omissão de "receita" como suficiente para considerar-se o fato jurídico "faturamento", base de cálculo das referidas exações, pelo que, e contando-se com a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deveriam ser excluídos (acaso mantido o entendimento de que houve omissão de receita) os valores do PIS, até dezembro de 2002, e da COFINS, em sua totalidade, para os anos de 2002 e 2003.

7) No tocante às estimativas mensais, demonstrou-se mais uma vez a existência de saldo suficiente para a compensação declarada pelo CONTRIBUINTE, pelo que, no mínimo, poderia também o encontro de contas pretendido ter sido realizado até mesmo de ofício pela própria Secretaria da Receita Federal - IN 600/2005.

8) Por fim, registrou-se ainda o equívoco perpetrado pelo Sr. Auditor ao não subtrair, da respectiva base de cálculo do adicional de 10% do IRPJ, para o ano de 2003, o valor de R\$ 240.000,00, representante do teto para a tributação exclusiva pela alíquota de 15%.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer, inicialmente, na forma do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL sobre os extratos das contas bancárias trabalhadas tanto na fiscalização quanto nesta defesa – “*commercial account*” nº **606.789**, e outra, mantida na mesma agência e banco (em Miami), denominada “*Investment Management Service Agreement*”, numerada como **806.789**. Da confrontação de tais extratos, poder-se-á verificar que os depósitos realizados na “*commercial account*”, no ano de 2002, sob a denominação de “*cr - trust transfer*” são todos decorrentes de créditos realizados para o mesmo CONTRIBUINTE, no ano de 2001, sendo a elucidação de tal ponto imprescindível não só para a constatação da DECADÊNCIA suscitada em preliminar, mas também para questão atinente ao próprio mérito, que na ótica do artigo 849, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, terminaria por configurar a odiosa prática da BI-TRIBUIÇÃO.

Como assistentes (PERITOS), indica desde já, para auxílio nos trabalhos, o Sr. Fernando Figueira Guerra - contador registrado no CT-CRC 1SP 119.903/0-2 e a Sra. Eliane Fagundes Motta - contadora registrada no CT-CRC 1SP 221.334/0-6.

Como QUESITOS, demonstrando a pertinência e necessidade da perícia requerida, indica desde já os seguintes:

1) As contas “*commercial account*” nº **606.789**, e outra, mantida na mesma agência e banco (em Miami), denominada “*Investment Management Service*

Agreement", numerada como **806.789**, pertencem ao mesmo titular - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA.?

2) Houve transferência entre tais contas no ano de 2001, considerando-se o crédito (depósitos) de US\$ 452,500.00 identificado em fiscalização realizada no ano de 2006 - processo nº 10882.001185/2006-49 - auto de infração IRPJ 01.20203-7?

3) Qual era o saldo da conta denominada "*Investment Management Service Agreement*", numerada como **806.789**, no dia 31 de dezembro de 2001?

4) Houve transferência da "*Investment Management Service Agreement*", numerada como **806.789**, para a conta "*commercial account*" nº **606.789**, no curso do ano de 2002?

5) Há como identificar-se tais transferências (depósitos) no extrato da "*commercial account*" nº **606.789**?

6) Houve, nesta linha, inobservância do que preceitua o artigo 849, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (considerando-se, em situação hipotética, reste caracterizada a omissão de receita)?

7) Referidas contas já foram encerradas? Em que datas?"

Finaliza requerendo a insubsistência do lançamento, quer em razão de sua nulidade, quer pela decadência, ou, sucessiva e subsidiariamente, a sua improcedência no mérito, afastando a acusação de omissão de receita, ou a exclusão, das bases tributáveis, daqueles depósitos referentes a créditos ingressados em 2001 e oriundos da conta investimento, bem como a diminuição da multa de ofício, o afastamento da multa isolada aplicada cumulativamente, a exclusão da autuação dos valores referentes aos reflexos de PIS e COFINS, o reconhecimento da compensação realizada para a extinção das parcelas das estimativas mensais, a correção do equívoco perpetrado pelo Sr. Auditor no tocante ao cálculo do adicional devido, e, por fim, a relevação das sanções aplicadas.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP indeferiu o pedido de perícia, por considerar presentes todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, rejeitou as preliminares de nulidade, não reconheceu a alegada decadência, e, no mérito, manteve integralmente o lançamento efetuado. O Acórdão 05-21.424, fls. 729 a 742, está assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. LUCRO REAL.

Na data da ciência da autuação, em 04/10/2007, não se encontrava decaído, nos termos do art. 150 do CTN, o direito de constituição dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2002 e em 31/12/2003.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.

Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação de saldos negativos a pagar de períodos anteriores com débitos de estimativas subseqüentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS.

Configurada a existência de ilícitos distintos e inconfundíveis, não se pode caracterizar a identidade das multas aplicadas.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. CONCEITO DE FATURAMENTO E MULTA ISOLADA.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Correta a tributação de depósitos bancários cuja origem não é comprovada por documentos hábeis e idôneos, haja vista a existência de presunção legal de omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Aplica-se a multa isolada, quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixa de efetuar as antecipações obrigatórias, sem o esteio de balancetes de suspensão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

O valor da receita omitida é considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição para os Programas de Integração Social.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/05/2003

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

O valor da receita omitida é considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.”

Cientificada desta decisão em 29.04.2008, conforme AR de fls. 765, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27.05.2008, fls. 767 a 821, no qual aponta o cerceamento de defesa ocorrido, por lhe ter sido negada, sem fundamento, a possibilidade de produção de perícia técnica contábil, quando esta de fato é imprescindível à solução da lide, pelo que deve ser declarada nula a decisão recorrida.

Contesta os demais fundamentos apontados pela decisão recorrida em sede de preliminares e de mérito, e reprisa integralmente os argumentos já expostos por ocasião da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Inicialmente, registro que o presente processo, embora tenha sido para mim distribuído em maio de 2011, somente foi digitalizado e disponibilizado em fevereiro deste ano, motivo pelo qual somente neste momento foi possível colocá-lo em pauta.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nulidade da decisão de primeira instância

Alega a recorrente a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do seu direito de defesa. Segundo sustenta, foi-lhe negada, sem fundamento, a possibilidade de produção de perícia técnica contábil.

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, é incontroverso no sentido de que cabe à autoridade julgadora determinar ou não a realização de diligências ou perícias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis, desde que o faça fundamentadamente.

Verifico que a autoridade julgadora *a quo* consignou o seu entendimento, que também é o mesmo deste relator, de que a perícia consiste em uma atividade de apoio ao julgamento, que serve para a elucidação de pontos duvidosos e que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa. E observou que, no caso concreto, não há necessidade de conhecimentos específicos, ressaltando ainda que incumbe ao próprio sujeito passivo a apresentação dos documentos contábeis necessários para respaldar suas alegações de defesa.

Portanto, não se pode acusar a autoridade julgadora *a quo* de não ter fundamentado o indeferimento da perícia.

Ademais, o pedido de perícia gira em torno da movimentação financeira ocorrida entre as contas nº 606.789 (“commercial account”) e a conta nº 806.789 (“Investment Management Service Agreement”), cujos extratos foram apresentados pelo contribuinte junto à sua impugnação, e, sobre o assunto, verifico que a autoridade julgadora *a quo* a ele dedicou três páginas do relatório, sob o tópico “Transferência entre contas correntes da contribuinte” (fls. 738-739), pelo que houve a análise dos documentos acostados pela defesa.

Além disto, o contribuinte juntou também à sua impugnação, um laudo (fls. 624 a 644), assinado pelo Sr. Fernando Figueira Guerra e pela Sra. Eliane Fagundes Motta, justamente os auditores independentes por ele indicados para a realização da perícia, sendo que este documento foi devidamente acolhido e também analisado pela autoridade julgadora *a quo*, que a ele expressamente se referiu no mesmo tópico acima mencionado.

Resta assim totalmente descaracterizado, portanto, o cerceamento de defesa pelos motivos alegados pela parte.

Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial

Ainda em sede de preliminares, demanda a recorrente, desde a fase impugnatória, a nulidade do procedimento fiscal pela ausência de determinação judicial específica para a quebra de seu sigilo bancário.

A autoridade julgadora de primeira instância discorreu sobre o assunto em tópico específico, e entendeu que a autorização estaria contida no bojo da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba em 20 de abril de 2004 (fls. 264), que deferiu “*o acesso à Receita Federal, Bacen e Coaf a todos os documentos e arquivos eletrônicos obtidos pela autoridade policial relativamente à Beacon Hill*”. Após transcrever trechos da citada decisão, concluiu que foi decretada a quebra do sigilo bancário sobre as contas e subcontas titularizadas pela Beacon Hill, “*sem prejuízo do total rastreamento do destino final do numerário, caso após a desvelação dessas contas, fossem descobertas novas contas destinatárias*”.

Cediço que a questão relativa à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial encontra-se atualmente em análise por parte do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral reconhecida e determinação de sobrestamento, pelo STF, do julgamento dos demais processos que versem sobre a matéria.

Assim, se inexistente a referida autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, cumpriria a este relator observar o disposto no artigo 62-A, § 1º e 2º, do Regimento

Interno do CARF, que determina o sobrestamento do julgamento administrativo até que seja proferida decisão, pelo STF, nos termos do art. 543-B, do CPC.

Contudo, conforme noticiado pelo auditor fiscal autuante, já no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 3 dos autos), em 23 de novembro de 2004 o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, por meio do Ofício nº 002/04/FT/CC5/NY, a quebra de sigilo bancário no exterior da documentação referente às contas movimentadas no Delta Bank, e, em 24 de novembro de 2004, o mesmo Juízo, por meio de decisão proferida no Processo nº 2003.7000030333-4 (Inquérito 207/98), item 18, decretou *“a quebra do sigilo bancário sobre as contas relacionadas no Ofício 002/04/FT/CC5/NY e mantidas no Delta Bank e no Banco Safra em Nova York e cujo material respectivo foi disponibilizado pela Promotoria Distrital de Nova York”*.

Diante destes fatos, não assistiria razão à recorrente em seu protesto.

Ocorre que, revisando os autos, não encontrei neles nem o citado Ofício nº 002/04/FT/CC5/NY, e nem o item 18 da decisão proferida em 24 de novembro de 2004 no Processo nº 2003.7000030333-4, posto que a última decisão proferida no citado processo, e que consta dos autos, é aquela datada de 29 de abril de 2004. Contudo, a expressa menção a tais documentos, com tamanhos detalhes, me conduzem à firme convicção de que os mesmos existem. Faltou, porém, juntá-los aos autos.

Assim, tenho para mim que o correto procedimento a adotar, no presente caso, é a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa junte aos autos os documentos acima citados, de modo a que não parem dúvidas acerca desta questão, abrindo prazo para que a empresa interessada, se assim o desejar, sobre eles se manifeste no prazo de 30 dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

É a sugestão que, neste ato, submeto aos meus pares.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator